



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002784/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.903 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

MATÉRIA NÃO CONSTESTADA

Considera-se aceita a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-52.912, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou em parte a compensação declarada, por ser inexistente o crédito utilizado nesta compensação, em decorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

A DRF deferiu parcialmente o ressarcimento do 3º trimestre de 1999, no montante de R\$ 14.857,20, e compensou os débitos até o limite deste crédito.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em sua, fez as seguintes considerações:

O Fisco apurou que o saldo credor de IPI, do 1º trimestre, perfazia o montante de R\$ 14.857,20, porém, tão somente realizou o encontro de contas e a efetiva homologação da compensação no valor de R\$ 11.688,46, referente à 3480.89458.250706.1.3.01.7996 - COFINS/Período de apuração em 12/2005 - vencimento em 13/01/2006. Portanto, pela simples análise superficial dos valores sujeitos compensação e do saldo remanescente apurado, percebe-se a existência de valor em aberto passivo l do encontro de contas na esfera administrativa e que consequentemente deveria ter sido utilizado quando da realização desta.

Entretanto, a autoridade administrativa olvidou-se de realizar a compensação no valor total disponível, tendo em vista que ainda existe um saldo, repise-se, no valor de R\$ 3.168,74), que certamente está suscetível à compensação dos débitos acima destacados, já que estes preenchem os requisitos exigidos pela legislação e não ultrapassam o crédito existente.

Dessa forma, não há como negar o direito do contribuinte que possui saldo remanescente e competências aptas ao encontro de contas, sendo de rigor a devida compensação entre ambos.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso, bem como dar-lhe **PROVIMENTO**, para homologar as seguintes compensações: DCOMP 42397.08723.171006.1.3.01-9309 – Cód 2172 – valor R\$ 166,11;

DCOMP 03480.89458.250706.1.3.01-7996 – Cód 6012 – valor R\$ 2.659,85 e Cód 5856 – valor de R\$ 342,72.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se aceita a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POR, nos seguintes termos :

I – DA DECISÃO RECORRIDA

- conforme se observa da documentação que instrui o auto de infração, nota-se que, ao julgar a impugnação apresentada os julgadores entenderam ser descabida a irresignação da recorrente, tendo em conta que não se questionou/julgou a compensação almejada, sendo a diferença apurada proveniente tão somente da aplicação de multas e juros decorrentes do pedido de compensação fora do prazo legal, entretanto, equivoca-se a autoridade julgadora, ao manter aplicação da multa ao contribuinte no ato de compensar crédito e débito, uma vez que este agiu de forma antecipada á autuação fiscal, não podendo ser penalizado de forma que o foi.

II – DO MÉRITO

- a autoridade recorrida considerou que a compensação se deu de forma integral entre créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 1999, deferidos pela DRF competente e débitos indicados na DCOMP de nº 09377, deixando de homologar as DCOMPs de nºs 22967, 87874 e 09377. Esta conclusão foi lastreada no entendimento de que as dívidas de IPI que se pretendia a compensação foram apresentadas as DCOMP fora do prazo legal, o que fez emergir a aplicação de multa e juros, fazendo com que não restasse saldo credor a compensar em prol do contribuinte.

- em casos como este está clara a hipótese de realização de denúncia espontânea, com fundamento no artigo 138 do CTN, não havendo que se falar sobre a aplicação da multa á recorrente.

III – REQUERIMENTOS

- requer-se seja conhecido e provido o presente recurso a fim de reformar a decisão proferida pela DRJ.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

manifestação de inconformidade, portanto, não integrou a lide, não sendo passível de apreciação neste momento processual.

7. Quanto ao mérito, adoto como razões de decidir, os dizeres didáticos da Ilustre Julgadora da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

A manifestante alegou que existe um saldo de **R\$ 3.168,74** suscetível à compensação, já que foi deferido o montante de R\$ 14.157,20 e compensado o valor de R\$ 11.688,46.

Engana-se a manifestante. Os citados valores referem-se a valores originais, já que na compensação pretendida incidiu multa e juros de mora, pois os débitos foram compensados a destempo, ou seja, após o prazo legal para pagamento. Este fato está explícito no DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO anexo ao processo às e-fls. 267 e no EXTRATO DE PROCESSO (e-fls. 275/276).

A DCOMP em referência (03480.89458.250706.1.3.01-7996) foi apresentada em 25/07/2006 para compensar débitos vencidos em 13/01/2006, portanto deve incidir sobre os valores originais destes débitos multa e juros de mora.

Assim, sobre o débito cód. 5856 (COFINS) vencido em 13/01/2006 – no montante original de R\$ 26.555,46, incidiu Multa de 20,00%, no valor de R\$ 5.311,09 e Juros (7,11%) no montante de R\$ 1.888,09, resultando num valor total compensado (consolidado) de R\$ 33.754,64. A compensação se deu de forma a compensar o principal, juros e multa de forma proporcional.

Portanto, ao contrário do que afirmou a manifestante, todo o valor de R\$ 14.857,20 deferido no despacho decisório foi utilizado na compensação : R\$ 11.688,46 para compensar os valores originais dos débitos e R\$ 3.168,74 para a extinção dos valores da multa e juros devidos pelo pagamento extemporâneo.

Isto porque a legislação determina que a data de valoração dos débitos e créditos se dê na data da compensação, isto é, na data da transmissão da Dcomp. E nesta data, 25/07/06, os débitos estavam vencidos.

Instrução Normativa SRF - IN nº 460/2004

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de **acréscimos legais**, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes **acréscimos legais**.

§ 2º O disposto no **caput** e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais

.....

Instrução Normativa SRF - IN nº 600/2005

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de **acréscimos legais**, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

*§ 2º O disposto no **caput** e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.*

8. Portanto, a questão central do recurso é a discussão da cobrança do crédito tributário restante, não compensado e, portanto, devedor, matéria esta que deve ser discutida junto à DRF de origem, por não se tratar de competência deste CARF.

Conclusão

9. Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini